

Excelentíssimo Senhor **Marcus Vinicius Furtado Coêlho**

DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

Senhor Presidente,

Incumbido por V.Exa. de compilar e sistematizar as sugestões dos ilustres Conselheiros Federais da OAB para o projeto de alteração da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1979), apresento em sessão plenária do Conselho Federal o relatório do trabalho.

Nele estão pontuadas as questões reputadas relevantes e que merecem ser contempladas no estudo do anteprojeto, não só em prol da advocacia, mas também para a boa administração da Justiça.

Na hipótese de aprovação do texto, suplico por seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, relator da comissão instituída com a finalidade de elaborar o anteprojeto da nova LOMAN, a fim de que sejam conhecidas e consideradas as sugestões da advocacia brasileira sobre esse importante tema.

Ressalto, por fim, que outros tópicos importantes, como férias e auxílio moradia de magistrados, em razão da pendência de discussão pelo Pleno da OAB e a controvérsia que os cerca, não estão contemplados no presente texto, devendo ser encaminhados oportunamente, após a devida deliberação colegiada.

Respeitosamente.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Rodrigo Otávio S. Pacheco
Conselheiro Federal – Minas Gerais

PROPOSIÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL PARA O ANTEPROJETO DA NOVA LEI ORGÂNICA DA
MAGISTRATURA NACIONAL

1 - Efetivação do direito do advogado de ser recebido pelo magistrado, quando solicitado.

O direito do advogado de ser recebido pelo juiz em seu gabinete ou secretaria deve ser revelado na nova LOMAN de maneira explícita como uma das obrigações do magistrado.

São muitas as reclamações de advogados brasileiros em relação ao fato de que parte dos magistrados se recusam a receber pessoalmente o advogado, alguns inclusive estabelecendo regra de secretaria nesse sentido, providência evidentemente caracterizadora de ofensa à prerrogativa profissional da advocacia.

O advogado é indispensável à administração da Justiça e, como tal, haverá sempre de ser recebido pelo juiz no desempenho de seu mister, quando for solicitado, na esteira do comando legal do art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94.

Permita-se sugerir a criação de um novo inciso para o artigo 35, nos seguintes termos:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

IV.a- receber pessoalmente, quando solicitado, o advogado em sua sala ou gabinete, nos termos do art. 7º, VIII, da Lei n. 8.906/94.

2 - Pontualidade das audiências.

Constitui fator fundamental para a boa prestação jurisdicional que as audiências judiciais ocorram dentro do previsto, ou seja, cumprindo-se o horário previamente designado.

O hábito de parcela da magistratura de designar diversas audiências para um mesmo horário ou com intervalo entre elas insuficiente para garantir a pontualidade afeta diretamente todos os envolvidos no ato processual, inclusive o advogado, o qual por vezes é obrigado a aguardar horas a fio o início de sua audiência.

Fazer expressa previsão na LOMAN de que os juízes devam atentar para a obrigação de pontualidade das audiências é medida absolutamente necessária nos dias atuais, mitigando – quiçá banindo – o costume de que o recorrente atraso de audiências é algo tolerável e inevitavelmente presente no labor judicial.

Permita-se sugerir uma nova redação ao inciso VI do artigo 35, *verbis*:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VI – pontualidade nas audiências e sessões de julgamento, bem como no horário do expediente forense e não se ausentar injustificadamente antes do término do ato processual do qual participe obrigatoriamente;

Crê-se que essa proposta prestigia o princípio de celeridade processual, confere maior eficiência à prestação jurisdicional e valoriza a relação de cordialidade e tratamento isonômico entre juiz, advogado e Ministério Público.

3 - Permanência dos juízes nos fóruns.

Sugere-se incluir de maneira explícita a obrigação do juiz de permanecer no Fórum diariamente e por tempo mínimo a ser especificado, salvo justificativa para ausência.

A proposta pode ser consagrada com a criação de dispositivo legal específico com a redação ora sugerida:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VI.a- permanecer, durante horário do expediente forense, em sua sala, gabinete ou dependência da sede do Fórum e do Tribunal, não se ausentando, salvo com justificativa idônea;

A norma proposta tem íntima ligação com a efetividade do direito do advogado de ser atendido pessoalmente pelo magistrado, principalmente em casos de urgência, devendo ser registrada a reiterada reclamação da classe quanto às dificuldades para audiência com o julgador, especialmente em vésperas de feriados e finais de semana.

4 - Fundamentação idônea das decisões, inclusive das proferidas em audiência.

Sugere-se valorizar na nova LOMAN o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Há grande incidência de reclamações da advocacia no sentido de que alguns magistrados não fundamentam devidamente as decisões tomadas em audiência e, ainda, de decisões que adotam como fundamento, de forma simplista, a manifestação do Ministério Público, o que *data venia* viola o princípio do contraditório.

Proposta de redação do artigo 35, *verbis*:

Art. 35 – São deveres do magistrado:

(...)

IX – Fundamentar devidamente todas suas decisões, inclusive aquelas proferidas em audiência, as quais deverão ser reduzidas a termo na íntegra, vedada a mera remissão a parecer, simples dispositivo de lei ou manifestação da parte;

X – Ressalvadas as situações de tramitação processual com sigilo de justiça, zelar pela publicidade de todos os atos judiciais e assegurar que os advogados, mesmo sem procuração acostada aos autos, possam efetuar consultas aos processos, inclusive nos feitos com tramitação em formato digital;

Parágrafo único – Ainda que nas hipóteses de decisões proferidas em consonância a súmulas vinculantes, impeditivas de recurso e de verificação de repercussão geral, faz-se necessária a exposição clara dos motivos que ensejaram a aplicação desses mecanismos de frenagem recursal.

A redação proposta é decorrência direta de norma constitucional de garantia (art. 93, IX, da CF) e consagra o princípio da paridade das partes, além de ser uma consolidada reivindicação doutrinária e, de certa forma, até dos próprios magistrados que defendem a independência funcional de maneira incisiva. O teor das decisões deve refletir o debate jurídico e não somente uma visão parcial da discussão.

5 - Dever de manter uma postura conciliatória

Uma realidade do moderno processo civil é a busca pela entrega da tutela jurisdicional por meio da composição entre as partes. Sugere-se, na sugestão de redação abaixo, aliar o atual artigo 126 do Código de Processo Civil com o artigo 107, IV, do projeto de reforma do Código de Processo Civil em tramitação junto ao Poder Legislativo.

Proposta de redação do artigo 35:

Art. 35 – São deveres do magistrado:

(...)

XI - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, conduzir os processos no sentido de encontrar soluções de natureza conciliatória, podendo valer-se do apoio de conciliadores e mediadores.

6 - Falta disciplinar pelo não registro de protesto do advogado na ata de audiência.

Deve constituir obrigação do magistrado retratar em ata os eventos da audiência com absoluta fidelidade. Destarte, haverá de ser falta disciplinar a abstenção do juiz de constar o registro ou protesto do advogado em ata de audiência, quando expressamente requerido por este.

Uma faceta da arbitrariedade que deve ser combatida na prática judicial é a ausência dos registros fidedignos dos acontecimentos da audiência. Além de prejudicar o direito das partes, pois, muitas vezes, gera o efeito preclusivo em determinada matéria, a omissão do julgador em constar do termo de audiência requerimentos e registros das partes revela descompromisso do magistrado com uma de suas principais missões: a de guardião das garantias constitucionais.

Propõe-se a alteração do art. 43 da LOMAN para aplicação da penalidade de advertência ao julgador que não registrar protesto ou requerimento das partes na ata de audiência e a penalidade de censura, no caso de reiteração da falta disciplinar:

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Parágrafo único – Aplica-se a pena de advertência também no caso do Juiz não registrar no próprio termo de audiência protesto ou requerimento firmado pela parte, aplicando-se a pena de censura no caso de reiteração desta falta disciplinar.

Trata-se, assim, de uma norma efetiva de combate às inadmissíveis omissões do juiz, preservando-se direito das partes e conferindo maior transparência ao Poder Judiciário.

7 - Responsabilidade civil dos magistrados.

As recentes reformas processuais sempre foram pautadas pela imposição aos jurisdicionados envolvidos e seus advogados de um dever de lealdade e de uma série de penalidades por atos supostamente atentatórios à boa ordem processual.

De toda sorte, o artigo 14 do Código de Processo Civil em vigor não se destina apenas aos advogados e partes, mas a "*todos aqueles que de qualquer forma participam do processo*". Assim, sugere-se que a redação do artigo 49 da LOMAN possa ser mais incisiva na responsabilização de magistrados por má condução processual.

Proposta de redação do artigo 49, *verbis*:

Art. 49 – Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude e conduzir o processo sem observância ao devido processo legal, a ampla defesa, ao contraditório e às prerrogativas dos advogados;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento das partes;

III - deixar de observar, sem justo motivo, os prazos processuais estabelecidos em lei para prolação de decisões, agendamento de audiências e conclusão de procedimentos;

IV - proferir decisões tendenciosas à uma das partes, sem motivação ou publicidade e com o intuito de retardar deliberadamente a prestação jurisdicional;

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

8 - Julgamento em prazo razoável.

O direito à duração razoável do processo já é reconhecido como garantia constitucional e deve figurar como um dos deveres do magistrado na nova LOMAN, até para fins de consolidação do conceito doutrinário.

Nesse sentido, propõe-se acréscimo ao artigo 35, inciso II, nos seguintes termos:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e garantir o direito das partes à duração razoável do processo.

9 - Concursos públicos.

Nos concursos para ingresso na magistratura, deve-se prestigiar a experiência de vida e profissional dos candidatos tanto quanto o saber jurídico, daí o motivo pelo qual se sugere um maior peso às provas práticas, reduzindo-se o ingresso na carreira de candidatos com saber jurídico fruto exclusivamente do estudo individual ou em cursos preparatórios.

Deve-se também prever na prova de títulos pontuação adequada em face da inscrição do candidato nos quadros da OAB, equivalente ou superior à pontuação relativa ao exercício do magistério.

10 - Violação de prerrogativa da advocacia.

Sugere-se a previsão expressa na nova LOMAN da sujeição do magistrado às medidas administrativas, civis e penais relativas ao descumprimento deliberado das prerrogativas profissionais dos advogados.

11 - Possibilidade de sanções de advertência e censura aos desembargadores e ministros de Tribunais Superiores, com revogação do § único do art. 42.

Atualmente, as penas disciplinares de advertência e censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância. Crê-se ser adequado que tais sanções sejam cominadas em relação a todo e qualquer magistrado, desconstituindo-se essa aparentemente inadequada diferenciação de tratamento no âmbito da magistratura.

A proposta, inclusive, busca justiça e proporcionalidade na punição disciplinar do magistrado, pois, muitas vezes, exatamente pelo descabimento das penas de advertência e censura, o desembargador é punido com sanção mais grave, inclusive, demissão, por exemplo, no caso de reiterada negligência no cumprimento de suas funções.

Ademais, a inovação idealizada traz mais efetividade a algumas prerrogativas dos advogados, pois, inclusive, os desembargadores integrantes de Tribunais e os ministros de Tribunais Superiores poderão ser advertidos no caso de descumprimento de dever relacionado com o respeito ao exercício independente da advocacia, como, por exemplo, o de receber advogados em sua sala ou gabinete.

12 - Limitação do uso de veículos oficiais.

Os veículos oficiais postos a serviço dos magistrados devem ser usados única e exclusivamente no exercício da função, razão pela qual deve a nova LOMAN prever

expressamente a proibição de que tais veículos sejam usados para qualquer outra finalidade que não a legalmente prevista.

Trata-se de demanda de cunho ético e a inovação proposta efetiva o princípio constitucional da moralidade na administração pública.

A imprensa tem noticiado a limitação do uso de veículos oficiais por magistrados em diversos países do mundo. Recentemente, foi temática de várias reportagens as condutas de alguns ministros da Corte Suprema norte-americana que dirigem o próprio veículo em direção ao trabalho e mesmo aqueles que, portadores do direito ao benefício, o renunciam.

13 - Sessões Públicas e votos abertos para promoção de magistrado.

Sugere-se que a promoção de magistrado se proceda a partir de votação aberta e em sessão pública, conferindo-se maior transparência ao processo, forte tendência do Estado Democrático de Direito.

Aqui, uma vez mais, resguarda-se a moralidade administrativa e a proposta consagra, também, a publicidade das decisões judiciais, inclusive, relacionada com matéria de caráter administrativo.

14 - Eliminação do artigo 42, inciso V, da LOMAN.

Art. 42 - São penas disciplinares:

V – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

Não há razão para a manutenção desse dispositivo que se traduz em medida sancionatória “intermediária” entre as penas de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e a demissão.

A previsão dessa sanção permite que, mesmo em casos gravíssimos, órgãos correccionais deixem de aplicar a exclusão, dando espaço para corporativismo não recomendável em situações desse tipo.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Conselheiro Rodrigo Otávio S. Pacheco

Relator